



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**NOTA n. 00007/2018/DEPCONS/PGF/AGU**

**NUP: 23069.003399/2005-12**

**INTERESSADOS:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Fluminense - SINTUFF/Conselho Universitário da Instituição/Reitoria da UFF/Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense.

**ASSUNTOS:** *Servidor. Reposicionamento Funcional de Servidores Federais Aposentados e/ou Pensionistas do Quadro de Pessoal da Universidade Federal Fluminense. Recurso Administrativo. Pareceres Jurídicos no sentido de denegar provimento aos Recursos. Deliberação do Conselho Universitário. Resoluções CUV n° 50/2008, n° 42/2009 e n°43/2009. Provimento dos Recursos. Prováveis ilegalidades. Prejuízos ao Erário. Assessoramento Jurídico efetivo aos Dirigentes da Instituição. Competência da PF/UFF. Ausência de controvérsia jurídica. Questão de alta relevância não demonstrada. Devolução à Origem.*

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Trata o expediente epigrafado de *Ofício* dirigido ao Senhor Procurador Geral Federal pelo Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense (UFF), instruído com Parecer Jurídico de sua lavra, e com cópias de Processos Administrativos e outros atos processuais, com pedido de *que sejam adotadas as medidas legais cabíveis dentro da esfera legal de atribuição da AGU* (destaquei).
2. O Parecer Jurídico que instrui o *Ofício* encaminhado ao Procurador Geral Federal informa, inicialmente, e em síntese, ao Magnífico Reitor da UFF, sobre a existência de notícia no Jornal do Sindicato local de um ato que ocorrerá na Reitoria, em face de um suposto ataque da Reitoria, da Procuradoria Federal/UFF, e do Governo Federal, nos *"vencimentos dos aposentados e pensionistas"*, propondo ao dirigente que suspenda, no âmbito do Conselho Universitário, a tramitação do Processo Administrativo n° 23069.003399/2005-12, até que a PF/UFF possa analisar o conteúdo do alegado material do SINTUFF, pois segundo o noticiado consta na Pauta do Conselho Universitário uma proposição para revogar a *Decisão 050/2008, do Conselho Universitário*, que garantiu o *"reposicionamento dos servidores aposentados e pensionistas na atual carreira, na posição relativa que se encontravam no PUCRCE quando exerceram o direito à aposentadoria"*.
3. Notícia, mais, o mencionado Parecer, que a PF/UFF, embora sensibilizada com a questão humanitária, informa que a Resolução CUV n° 50/2008, foi analisada por inúmeros Procuradores Federais lotados no âmbito da Procuradoria Federal/UFF, desde a gestão do anterior Procurador-Chefe, e sempre com a posição contrária a pretensão dos ex-servidores, *por entender que o enquadramento no novel Plano de Carreira dos Cargos Administrativos em Educação estava de acordo com as regras emanadas pela norma que estruturou referido Plano, qual seja, a Lei n° 11.091, de 12.01.2005, não carecendo de qualquer alteração*, indicando como precedentes os *Pareceres n° 1213/06 e o de n° 1214/06*, bem como o *Parecer n° 01050/2015*, que declarou a *ilegalidade das Resoluções CUV n° 50/2008, n° 42/2009 e n°43/2009, orientando o CUV a ANULAÇÃO de todas citadas Resoluções* (destaquei).
4. Informa, ainda, que mais recentemente foi o expedido o *Parecer n° 215/2017*, propondo, ao que se percebe, a *cassação de imediato dos efeitos das citadas decisões* (Resoluções do Conselho Universitário), que estão em desacordo com a legislação federal, assim como para *determinar o ressarcimento aos cofres da UFF dos valores recebidos por servidores públicos da UFF fruto das decisões acima mencionadas* (destaquei).
5. Menciona, também, que a Portaria UFF n° 39.148, de 24 de novembro de 2008, da Universidade, que executou as referidas Resoluções do Conselho Universitário, ocasionou prejuízo de milhões de reais aos cofres públicos, competindo a atual gestão da Universidade comunicar o fato ao MPF, ao MEC e ao Tribunal de Contas da União, concluindo, por oportuno, que cabe à Administração, nas circunstâncias: *encaminhar os autos ao Conselho*

*Universitário para que determine a anulação das decisões do Conselho Universitário nº 050/2008, nº 042/2009 e 043/2009, diante das ilegalidades apontadas pela Procuradoria-Geral junto à UFF em seu Parecer nº 00215/2017 e da orientação da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Universitário (destaquei).*

6. Dito Parecer, em arremate, concluiu por expedir ofícios ao TCU; ao MEC; ao MPF e a PGF, propondo, por fim, ao Gabinete do Magnífico Reitor, a adoção de providências, informando, outrossim, os atuais Conselheiros do Conselho Universitário da UFF, que o descumprimento da orientação jurídica que considerou ilegais as mencionadas Resoluções do Conselho Universitário, resultará na renovação das comunicações às autoridades competentes ali indicadas (Sequência 13 - Parecer 1 e Ofício 2).

7. É o sucinto relatório, no pertinente. Passo ao exame.

8. Vale mencionar, de pronto, que o Processo em exame veio a esta Procuradoria Geral Federal, como registrado no relatório retro, para *que sejam adotadas as medidas legais cabíveis dentro da esfera legal de atribuição da AGU*, sem que fossem apontadas, contudo, as razões desse encaminhamento, nem indicada qual seria, em tese, a esfera de atuação, na espécie, da Advocacia Geral da União, e em particular da Procuradoria Geral Federal (destaquei).

9. Como visto, e evidenciado no relatório retro, se trata, na hipótese, *de matéria de pessoal*, dentro da esfera de atuação do Quadro de Servidores da Universidade Federal Fluminense, indicando a efetivação do *reenquadramento* funcional de servidores aposentados e/ou pensionistas da Universidade, levado a efeito por força de Resoluções do Conselho Universitário da Instituição, tidas por ilegais, e formalizado pela Portaria UFF nº 39.148, de 24 de novembro de 2008, que teria causado enormes prejuízos ao erário.

10. A questão fática concreta que envolve o expediente em exame está muito claramente evidenciada no PARECER/MFST Nº 1213/06, datado de 08/11/06, da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense, onde se examinou as normas da Lei nº 11.091, de 2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, bem assim dos aposentados e pensionistas, propondo, ao final, ao Conselho Universitário da Universidade, o NÃO PROVIMENTO do recurso do interessado, mantendo-se, em consequência, o enquadramento original do Recorrente (Sequência nº 2 - Processo Administrativo 1, fls. 47/55).

11. Muito tempo depois, já em 2015, a Procuradoria Federal junto à UFF expediu nova manifestação, agora na forma do PARECER Nº 01050/2015/MFST/PR-UFF/PGF/AGU, dando conta, inicialmente, que o Conselho Universitário, no pretérito, e em que pese o contido no Parecer ali mencionado, *havia dado provimento ao recurso do servidor então interessado*, e expedido a *Decisão nº 50, do Conselho Universitário da UFF*, reposicionando os servidores aposentados e pensionistas da Instituição. Ao final, e no mérito, propôs dito Parecer: a remessa de cópias ao MPF; indeferir o pedido do requerente; anular as Decisões nº 50/2008, 42/2009 e 43/2009, do Conselho Universitário da UFF, reposicionando os servidores aposentados alcançados por estas Decisões ao enquadramento original; instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos atribuídos aos então Conselheiros; entre outras providências (Sequência nº 2 - Processo Administrativo 2, fls. 21/27).

12. Parece claro, como demonstrado, de um lado, que a PF/UFF, no uso de suas atribuições, prestou, no caso concreto, o devido assessoramento jurídico à Universidade e aos seus Dirigentes, cumprindo, deste modo, a sua missão institucional, inclusive comunicando ao Reitor a remessa de Ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Educação, dando conta dos fatos apontados nos autos, instruídos com cópias dos respectivos Processos Administrativos e com cópias dos Pareceres expedidos, denotando possíveis ilegalidades ocorridas no âmbito de atuação do Conselho Universitário da Instituição.

13. Noutra ponta, não há nos autos, como sintetizado, o menor sinal da existência de *controvérsia jurídica* entre os Pareceres expedidos pela PF/UFF e outros órgãos de execução da PGF ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União, que demande uniformização, ou que dependa de revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente.

14. Do mesmo modo, não há, nos autos, igualmente, a menor demonstração de que as teses jurídicas constantes dos Pareceres expedidos pela PF/UFF tenham por objeto matéria de *alta relevância jurídica*, e capaz de justificar, então, formal manifestação deste Departamento de Consultoria a ser submetida à aprovação do Procurador Geral Federal, e a ser seguida uniformemente pelos órgãos de execução da PGF.

15. A questão de fundo, portanto, é nitidamente de *pessoal*, com matéria relacionada à aplicação das normas legais de enquadramento ou de reenquadramento dos servidores técnico-administrativos do Quadro de Pessoal da UFF, e de exclusiva competência do Órgão Central do SIPEC, assessorado pelo Órgão Seccional de Pessoal da Universidade e do Órgão Setorial de Pessoal do Ministério da Educação, e que estão cientes, segundo consta, dos fatos noticiados.

**NESSES TERMOS**, nessas circunstâncias, e preliminarmente, não há que se falar em *admissão* dos fatos noticiados nos autos, e instruídos com Parecer da PF/UFF, como CONSULTA dirigida a este Departamento de Consultoria, porque ausentes, na hipótese, os pressupostos de admissibilidade expressos no art. 39 da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, combinados com as condições fixadas na Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013. Não há que se falar, igualmente, na espécie, em matéria com objeto de ALTA RELEVÂNCIA, porque não se identifica, nos autos,

controvérsia jurídica decorrente de divergentes interpretações de normas legais, no exame dos atos administrativos levados a efeito pelo Conselho Universitário da Universidade, até porque estes atos estão sujeitos, tão só, no caso concreto, como visto, a correção administrativa no âmbito da Instituição, ou, então, mediante providências dos órgãos superiores da Administração Federal, com os fatos a eles já noticiados pela PF/UFF.

*Proponho*, assim, como consequência, a devolução dos autos à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense para ciência, sem o exame do mérito.

À consideração superior.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

JÂNIO MOZART CORRÊA

Procurador Federal

SIAPE N° 6352949

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Brasília, de janeiro de 2018.

RICARDO NAGAO

Diretor do Departamento de Consultoria

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23069003399200512 e da chave de acesso 122402ea

---

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103067061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 25-01-2018 12:12. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por JANIO MOZART CORREA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103067061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANIO MOZART CORREA. Data e Hora: 25-01-2018 08:46. Número de Série: 8278633706966519738. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---